



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

PROJETO DE LEI Nº 03/22 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação e venda no varejo de animais domésticos e domesticados, além da proibição de distribuição de animais a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa e bingo, mesmo que beneficente no Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.

LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS, vereador que subscreve o presente projeto de lei, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 68, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

ROBERTO DOS REIS ROLIM, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

- I - animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- II - animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem que alterou as características presentes nas espécies silvestres originais;
- III - doação de animais: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

Art. 2. Esta lei sujeita-se às disposições da **Lei Estadual nº 11.977/2005** (Código de Proteção aos animais do Estado de São Paulo) e da **Lei Nacional nº 9.605/1988** (que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

CÂMARA M. DE ARAC. DA SERRA 13/01/22 12:58 000015



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, n° 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

ambiente), bem como das demais leis e regulamentações ambientais e de proteção aos animais vigentes.

Art. 3. A reprodução, criação e venda de animais domésticos no Município de Araçoiaba da Serra é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e nas demais legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo Único - Será dada preferência à adoção dos animais domésticos, em detrimento de sua compra.

Art. 4. A reprodução de animais domésticos ou domesticados destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos regularmente constituídos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 5. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais domésticos ou domesticados em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.

Parágrafo único - Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nesta lei.

CAPÍTULO II DAS DOAÇÕES

Art. 6. É vedada a doação e distribuição de cães, gatos e outros animais domésticos ou domesticados a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa, bingo e similares em eventos tais como feiras, estabelecimentos, eventos, convenções solenidades, comemorações shows, aniversários, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

Parágrafo Único - A vedação deste artigo não impede a doação responsável de animais, sendo permitida a realização de eventos de doação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados.

Art. 7. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por animais domésticos ou domesticados.

§ 1º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 2º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao cronograma de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§4º As pessoas descritas no “caput” do artigo podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos, bem como a sua finalidade.

Art. 8. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único - Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 9. No ato da doação, deve ser providenciado o Registro Geral do Animal (RGA) em nome do novo proprietário.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E MANUTENÇÃO DE CANIS, GATIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 10. Os canis, gatis e estabelecimentos comerciais congêneres de animais domésticos ou domesticados estabelecidos no Município de Araçoiaba da Serra só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 11. A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

Art. 12. Os estabelecimentos descritos no artigo 10º devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 13. Todo estabelecimento descrito no artigo 10º deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CMVS).

Art. 14. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
- II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

Art. 15. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando, ao menos, os seguintes documentos:

- I – cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- II – cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- III – alteração do contrato social.

CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS, GATIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 16. Os canis, gatis e estabelecimentos congêneres do Município de Araçoiaba da Serra somente podem comercializar, permutar ou doar animais que estejam com o cronograma de vacinação em dia, de acordo com sua faixa etária.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, o que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 17. Na venda direta de animais domésticos e domesticados, os estabelecidos do Município devem fornecer ao adquirente do animal:

- I – nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
- II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- III – manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
- IV – comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Araçoiaba da Serra, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 3º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento dos documentos relativos ao animal, como por exemplo, manual de orientação e carteira de vacinação, que devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 18. Os estabelecimentos descritos no artigo 16 devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 19. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais domésticos ou domesticados devem estar inscritos nos órgãos municipais competentes e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 20. Os animais devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas diárias, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 21. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil, gatil ou estabelecimento de origem, com o respectivo número do Cadastro



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único – Caso o canil, gatil ou estabelecimento de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil, gatil ou estabelecimento de origem e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD.

Art. 22. Nas transações de cães, gatos e outros animais domésticos e domesticados efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas no capítulo anterior.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS

Art. 23. Dos anúncios de venda de cães, gatos e animais domésticos ou domesticados em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Araçoiaba da Serra devem constar o nome do estabelecimento, o respectivo número de registro nos órgãos competentes, o CNPJ e o telefone.

Parágrafo único – Os anúncios de animais colocados à venda por estabelecimentos localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária devem fazer constar o nome do estabelecimento, o CNPJ e o telefone correspondentes.

Art. 24. Os sites dos canis, gatis e estabelecimentos congêneres localizados no Município devem exibir, em local de destaque, o nome e número de registro junto do Poder Público Municipal, o respectivo CNPJ, endereço e telefone.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis, gatis e estabelecimentos congêneres, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e de veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 14 desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta lei será regulamentada no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, n° 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2021

LEANDRO AUGUSTO PORTELLA SANTOS

VEREADOR

DESPACHO PARA COMISSÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 7 de FEVEREIRO de 2022
de C-3-2F para análise e aprova

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação e venda no varejo de animais domésticos e domesticados, além da proibição de distribuição de animais a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa e bingo, mesmo que beneficente no Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências.

Cumprе observar que a propositura de projetos de lei encontra fundamento no art. 51 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Comissão da Câmara, ao Prefeito, aos Cidadãos, assim como aos Vereadores.

No aspecto da competência, cabe salientar que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a redação do artigo 30, inciso I, da Constituição da República e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 6º) - Compete ao Município no exercício de sua autonomia legislar, sobretudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes cabendo-lhe privativamente entre outras as seguintes atribuições: I - Legislar sobre assuntos de interesse local; II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber; (...) XIX - Dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

Assim, considerando que existe notável preocupação dos munícipes com o bem-estar dos animais, não apenas os domésticos, mas também aqueles que passaram por um processo de domesticação, entende-se relevante a aprovação da presente propositura.

De igual forma, o art. 23, inciso VI, da Constituição da República, dispõe que a proteção do meio ambiente é competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios. Ademais, atribui ao Poder Público em âmbito Federal, Estadual e Municipal, o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

DO MEIO AMBIENTE Art. 190º) - Todos tem direito ao meio saudável e ecologicamente equilibrado impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 192º) - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior XI - Proteger a fauna e a flora vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Nesse diapasão, estabelece a Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo) diversas regras e diretrizes para garantir a preservação dos animais domésticos, domesticados e demais animais silvestres e exóticos que estejam dentro do território do Estado.

Para tanto, referida legislação expressamente resguarda os animais dos seguintes tipos de condutas:

Artigo 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Nessa mesma linha, esta proposição buscou parametrizar-se pelo que dispõe a Lei Nacional nº 9.605/88, que trata das sanções penais



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-998004747

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

CEP – 18.190-000

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-997063989

e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluídas, dentre elas, as práticas de abuso e maus tratos a animais domésticos e silvestres (cf. artigo 32).

Sabe-se, ainda, que a posição dos animais no ordenamento jurídico gera consideráveis discussões doutrinárias, levando o Supremo Tribunal Federal a se manifestar sobre o tema, emanando o entendimento de que os animais são considerados como “coisas” (portanto, são objeto de direito e não sujeitos de direito), mas ainda assim possuem especial regime jurídico previsto na Constituição da República.

Em linhas gerais, foi esse o entendimento da Corte quando do julgamento do paradigma relacionado à Vaquejada:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.¹

Assim, os animais, ainda que sejam compreendidos pelo sistema jurídico brasileiro como “coisas”, possuem um tratamento diferenciado em legislações especiais e na própria Constituição da República, devido ao fato de serem seres vivos dotados de sensações como dor, sede, fome e frio, tais como os seres humanos e por integrarem o sistema do meio ambiente.

Além disso, os animais possuem tamanha importância na vida e no desenvolvimento das pessoas que acabam criando vínculos

¹ STF, ADIN nº 4983, Tribunal Pleno, Ministro Relator Marco Aurélio, j. 06/10/2016.